



PARECER PRÉVIO Nº 704/23

I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa Parlamentar, que cria o Conselho Municipal dos Povos Indígenas e o Fundo Municipal de Apoio aos Povos Indígenas.

Após apregoamento pela Mesa (0572311), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Por sua vez, a manifestação nele contida se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

III. Análise jurídica

Da autonomia político-administrativa do Município (art. 18, *caput*, da CF) decorre a sua capacidade de autoadministração (arts. 8º, inc. III, e 9º, inc. I, da LOM), cabendo-lhe dispor, portanto, sobre a sua estrutura administrativa [art. 94, inc. IV e inc. VII, al. c), da LOM] e a administração das rendas municipais (art. 30, inc. III, da CF; e art. 94, inc. XII, da LOM). Nesse passo, ao versar sobre a criação de órgão público e fundo municipais, a proposição se insere no âmbito da competência legislativa local (art. 30, incs. I e III, da CF).

No entanto, embora seja meritória, a proposição apresenta vício formal de ordem subjetiva, uma vez que a matéria é reservada à iniciativa do Poder Executivo. Com efeito, as hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo estão dispostas no artigo 61, §1º, da Constituição Federal, as quais, pelo princípio da simetria, aplicam-se aos Estados e Municípios:

Art. 61. [...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (grifou-se)

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município, reproduzindo norma de observância obrigatória, estabelece as matérias que competem privativamente ao Prefeito:

Art. 94. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

IV - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;

[...]

VII - promover a iniciativa de projetos de Lei que disponham sobre:

- a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;
- b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos;
- c) criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública;

[...]

XII - administrar os bens e as rendas municipais, e promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

(grifou-se)

De fato, a presente proposição estabelece a criação de órgão público e de fundo municipal, gerido e administrado pelo Poder Executivo, dispondo, portanto, sobre matéria tipicamente de organização administrativa, a qual está sujeita à reserva de iniciativa pelo Poder Executivo, como visto. Logo, tem-se que a proposição apresenta vício formal de iniciativa e representa, nessa medida, violação ao princípio da separação das funções estatais (art. 2º da CF).

Por fim, em relação à forma objetiva, cumpre registrar que a matéria está sujeita ao quórum de aprovação por maioria absoluta, na forma do artigo 82, §1º, inc. X, da Lei Orgânica do Município.

IV. Alternativa regimental

Como alternativa para os casos em que ausente a iniciativa para deflagrar o processo legislativo, o Regimento Interno da CMPA prevê a propositura de Indicação, expediente político-legislativo que permite ao autor formular sugestões de atos de gestão, políticas públicas e projetos que sejam próprios do Poder Executivo (art. 96 do RICMPA).

V. Conclusão

ISSO POSTO, conclui-se que a proposição não apresenta conformidade jurídica, admitindo-se, no entanto, a sua veiculação mediante o expediente de Indicação.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Renan Teixeira Sobreiro, Procurador(a)-Geral**, em 19/07/2023, às 21:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0591806** e o código CRC **6EB435E5**.

Referência: Processo nº 041.00096/2020-27

SEI nº 0591806